

Acórdão: 15.104/02/2^a
Impugnação: 40.010106829-61
Impugnante: Resita Serviços Siderúrgicos Ltda
Proc. S. Passivo: Nilceu Batista da Silva
PTA/AI: 01.000139582-06
Inscrição Estadual: 338.079810.00-16
Origem: AF/Itaúna
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – RECURSOS NÃO COMPROVADOS NA CONTA “CAIXA” - Constatada saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal, caracterizada por recursos não comprovados na conta “Caixa”. Infração caracterizada. Legítimas as exigências fiscais de ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, no período de 01/06/00 a 30/09/01, caracterizadas por recursos não comprovados na conta “Caixa”, conforme apurado no Levantamento de Caixa.

Exigência das parcelas de ICMS, MR (50%), MI (20%) capitulada no art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 139), por intermédio de procurador regularmente constituído, alegando que os Quadros II e III elaborados pelo Fisco não procedem, vez que não foram considerados os lançamentos bancários (cheques e depósitos) ocorridos no período fiscalizado, fazendo com que o saldo real do Livro Caixa não seja o apurado pelo Fisco. Anexa o demonstrativo de fls. 140. Requer a improcedência do lançamento.

O Fisco se manifesta às fls. 151/153, refutando as alegações da defesa, requerendo, ao final, a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 154/156, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Conforme se vê das peças processuais, a presente autuação versa sobre a constatação de saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, no período de 01/06/00 a 30/09/01, apuradas mediante Levantamento de Caixa (recursos não comprovados).

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que a autuação fiscal não procede, uma vez que não foram considerados os seus lançamentos bancários ocorridos no período fiscalizado e faz a juntada da relação de cheques e depósitos de fls. 140, pedindo pela procedência de sua Impugnação.

A fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos da Impugnante, esclarecendo que, apesar de intimada para tal, a Autuada não comprova a legalidade de suas operações e pede pela manutenção integral do feito fiscal.

O procedimento fiscal adotado está embasado na legislação tributária mineira e demonstrado nos quadros de fls. 18/30. No quadro I, conforme enfatizado pela Auditoria Fiscal, foram considerados os valores de vendas e de serviços por data de vencimento que, em seguida, foram transportados para o Levantamento de Caixa de fls. 29 e 30, sob a rubrica de valores comprovados de receitas e confrontados com os valores debitados pela Autuada no Livro Caixa de fls. 33/114, apurando-se os valores de entrada sem origem.

Como se percebe, o levantamento efetuado resumiu-se em comparar os valores debitados no Livro Caixa com a receita comprovada da Autuada sendo, pois, totalmente equivocada a alegação da Impugnante de que o Fisco apurou saldo de Caixa divergente do escriturado.

Importante destacar que, quando da inicialização do trabalho fiscal, a Autuada foi intimada, por duas vezes, a apresentar os extratos bancários e a comprovação de outras receitas e, em resposta, o seu Contador e seu Procurador se limitaram a declarar que os documentos exigidos haviam sido devolvidos à empresa após contabilizados, dificultando, dessa forma, o cumprimento da determinação.

Efetivamente, o demonstrativo de fls. 140 trazido aos autos pela Impugnante, “data venia”, não merece confiabilidade, tendo em vista que foi elaborado de forma unilateral, ficando a critério da própria Impugnante a aposição dos valores ali encontrados, sem qualquer demonstração de prova robusta para a sua aceitação.

Desta forma, a Impugnante não comprova a origem dos cheques lançados a débito na Conta Caixa, fato que autoriza a presunção de saída de mercadoria desacoberta de documentação fiscal, nos termos do art. 194, parágrafo 3º, do RICMS/96, que assim dispõe:

“Art. 194– (...)

§ 3º – O fato de a escrituração indicar a existência de saldo credor ou recursos não comprovados na conta “Caixa” ou equivalente, ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

inexistentes, autoriza a presunção de saída de mercadoria ou prestação de serviço

Portanto, corretas as exigências formalizadas no Auto de Infração, pelo que devem ser mantidas na forma como dispostas na peça inicial.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins e José Eymard Costa (Revisor).

Sala das Sessões, 09/09/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

VDP/TAO